## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006755-98.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Executado: TA INFORMÁTICA E COLCHÕES LTDA ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **Banco Mercantil do Brasil S/A** em face de **André Maruan Taha** e **T.A. Informática e Colchões Ltda.** Requereu a intimação dos requeridos para o pagamento do débito no montante de R\$14.729,17.

Juntou documentos de fls. 02/17.

Determinada a intimação dos executados por edital, nos termos do art. 513,§2°, inciso IV, do CPC (fl. 19).

Intimados por edital (fl. 29), os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 34/35) por negativa geral, através de Curador Especial.

Manifestação do exequente às fls. 39/42, com a apresentação de planilha atualizada do débito às fls. 43/46.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial.

Intimados por edital, a Defensoria Pública do Estado foi devidamente cientificada para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPC e apresentou contestação por negativa geral.

Verifico que não houve qualquer alegação que pudesse atingir a exigibilidade do título executivo judicial. Nos termos do art. 525, §1°, do CPC:

Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Assim, não tendo a presente impugnação se enquadrado em qualquer das hipóteses legais, de rigor a sua rejeição.

A planilha apresentada pelo impugnado às fls. 43/46, utiliza os parâmetros determinados na sentença, sendo que, à falta de impugnação fica reconhecida.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo o exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA